



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

Administração direta estadual. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. Prestação de Contas Anual, exercício de 2010. Regularidade com Ressalvas das contas prestadas pelo Sr. Antônio Fernandes Neto. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento da multa. Determinações e recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO APL - TC -00566/13

1. RELATÓRIO

- 1.01. Os autos do **Processo TC-04.192/11** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2010**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD**, sob a responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. Antonio Fernandes Neto, foram examinados pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo **relatório** (fls. 150 a 187) observa, em **resumo**:
- 1.1.01.** Apresentação da PCA no prazo legal em conformidade com a Resolução Normativa TC nº. 03/2010.
 - 1.1.02.** A Secretaria da Administração (SEAD) possuía em 2010 as seguintes unidades orçamentárias: Gabinete do Secretário, Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, Escola de Serviços Público do Estado da Paraíba, Companhia de Processamento de Dados da Paraíba e Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos.
 - 1.1.03.** A Lei nº 9.046/10, referente ao Orçamento Anual Estadual fixou a despesa para a Secretaria do Estado da Administração (gabinete do Secretário) no montante de R\$ 29.119.760,00 e de R\$ 58.488.327,00 para a unidade orçamentária – Recurso sob a Supervisão da Secretaria da Administração.
 - 1.1.04.** A despesa total empenhada pela Unidade Orçamentária da Administração Direta da Secretaria (Gabinete do Secretário) importou em R\$ 2.836.354,32 e R\$ 75.020.844,27 para a unidade orçamentária - Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

- 1.1.05.** Foram abertos créditos adicionais nas unidades orçamentárias em análise (19.101 - Gabinete do Secretário e 30.101 – Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração), através de Decretos, no montante de R\$ 49.412.634,66, todavia foram anuladas dotações já existentes na ordem de R\$ 59.467.229,89, totalizando em R\$ 77.553.491,77 o montante de créditos autorizados, dos quais foi empenhada a importância de R\$ 77.857.198,59, sendo R\$ 75.020.844,27 em Encargos Gerais do Estado sob a Supervisão da Secretaria da Administração e R\$ 2.836.354,32 na Secretaria de Estado da Administração.
- 1.1.06.** A despesa empenhada – unidade orçamentária 19.101 – Gabinete do Secretário e 30.101 – Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração somou R\$ 77.857.198,59 inferior em 14,79% a do exercício anterior.
- 1.1.07.** A Secretaria de Estado da Administração juntamente com os Encargos Gerais do Estado encaminharam em 2011 despesas com credores no montante de R\$ 23.062.069,39, para processo de reconhecimento de dívidas.
- 1.1.08.** O Estado empenhou como reconhecimento de dívidas R\$ 69.717.262,78 e pagou R\$ 66.749,663,50, sendo da Secretaria de Estado da Administração empenhado o total de R\$ 7.468.453,40 e pago R\$ 7.466.247,41, no entanto, verificou-se uma discrepância de valores das despesas empenhadas por código credor da Secretaria, que apresenta como valor empenhado R\$ 5.356.324,78 e pago R\$ 5.355.608,78.
- 1.1.09.** Constatou-se que as despesas encaminhadas para o Reconhecimento de Dívida, para pagamento posterior pela Secretaria de Estado das Finanças, não foram empenhadas no momento de sua efetiva realização, prática constante que se verifica desde o exercício de 1999 e que a cada ano tem aumentado consideravelmente.
- 1.1.10.** No exercício de 2010, existiam 37 (trinta e sete) convênios em vigência, dos quais a grande maioria foi firmado com diversas instituições financeiras, visando à concessão de empréstimos destinados aos servidores públicos do Estado da Paraíba.
- 1.1.11.** As **irregularidades** apontadas pelo órgão técnico de instrução foram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

- 1.1.11.1.** Omissão de registros de despesas realizadas e liquidadas em 2010 pela Secretaria de Estado da Administração e pagas em 2011 como Despesas de Exercícios Anteriores nos Encargos Gerais do Estado – Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças, atingindo o total de R\$ 3.012.881,21;
- 1.1.11.2.** Demonstrações contábeis fictícias ferindo o art. 83 da Lei nº 4.320/64;
- 1.1.11.3.** Despesas realizadas em 2010, sem autorização orçamentária, no total de R\$ 2.151.450,25, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, evidenciando ato de improbidade administrativa conforme art. 10, IX da Lei nº 8.429/1992;
- 1.1.11.4.** Despesas realizadas em 2010 no montante de R\$ 3.012.881,21 na unidade 190001 e 300001, todavia não registradas em Restos a Pagar;
- 1.1.11.5.** Cancelamento de Restos a Pagar Processados nas unidades 190001 e 300001 no montante de R\$ 137.810,07;
- 1.1.11.6.** Ausência de procedimento licitatório para as contratações de telefonia fixa, móvel e de dados, cujo valor empenhado no exercício de 2010 importou em R\$ 6.619.555,13;
- 1.1.11.7.** Pagamentos com atraso das faturas referentes à telefonia fixa a empresa Telemar;
- 1.1.11.8.** Valores pagos e/ou confessados a maior através do contrato nº 03/05 celebrado entre a empresa Telemar e a Secretaria de Estado da Administração, no valor total de R\$ 1.184.974,56;
- 1.1.11.9.** Irregularidade na gestão dos pagamentos referentes ao consumo de energia elétrica, tendo sido constatada a inadimplência de R\$ 12.065.398,76;
- 1.1.11.10.** Distribuição irregular de vales transportes, no valor total de R\$ 54.862,50.
- 1.1.11.11.** Ausência de controle efetivo sobre os abastecimentos e/ou outros serviços;
- 1.1.11.12.** Ausência de comprovação através de notas fiscais emitidas pelos postos de combustíveis que abastecem a frota de veículos do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

- 1.1.11.13.** A frota do Estado é direcionada para alguns postos de combustíveis sem realização de pesquisa de preços, prática antieconômica e irregular;
- 1.1.11.14.** Despesa irregular referente a placas de veículos não existentes no valor de R\$ 345.909,56;
- 1.1.11.15.** Falha de controle no gerenciamento de combustíveis, possibilitando que um mesmo usuário possa abastecer vários veículos ao mesmo tempo;
- 1.1.11.16.** Existência de 96 cargos comissionados na SEAD sem amparo na Lei nº 8.168/07;
- 1.1.11.17.** Renovações sucessivas dos contratos de locação de veículo sem amparo no inciso II, art. 57 da Lei 8.666/93;
- 1.1.11.18.** Ausência de fiscalização da SEAD, no tocante à execução dos contratos de locação de veículos;
- 1.1.11.19.** O pagamento do prêmio do seguro de vida, objeto do contrato nº 35/05, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da SEAD, e a empresa Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A só foi pago a uma parcela mínima de beneficiários;
- 1.1.11.20.** Os contratos 043/2009; 019/2009 e 004/2010 firmados com a empresa Bell Aluguéis e Serviços de Informática Ltda são antieconômicos para a SEAD, devendo, portanto, serem rescindidos;
- 1.1.11.21.** Devolução aos cofres do Estado do montante de R\$ 84.800,00, pelo gestor da SEAD à época, em virtude de despesa irregular com a locação do imóvel Glacê Recepções;
- 1.1.11.22.** O contrato firmado com o Shopping Center Manaíra é antieconômico para o Estado da Paraíba devendo, portanto, ser rescindido;
- 1.1.11.23.** O software utilizado pela SEAD para controle de fluxo de estoque permite inúmeras alterações nos valores previamente registrados sem o registro das referidas alterações, comprometendo a confiabilidade do sistema;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

1.1.11.24. O Sistema Patrimonial Integrado de Bens Imóveis funciona ineficiente, não contemplando todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, como também não dispõe de todos os dados relativos aos imóveis, conforme dispõe o Decreto nº 20.107 de 23 de novembro de 1998.

01.02. **Notificado**, o interessado apresentou **defesa**, analisada pelo **órgão de instrução deste Tribunal** que emitiu **relatório**, no qual entendeu **sanada**, tão somente, a **irregularidade** concernente à **existência** de **96 cargos comissionados** na **SEAD** sem amparo na **Lei nº 8.168/07** e permanecerem **inalteradas as demais**, quais sejam:

- 01.02.1.** Omissão de registros de despesas realizadas e liquidadas em 2010 pela Secretaria de Estado da Administração e pagas em 2011 como Despesas de Exercícios Anteriores nos Encargos Gerais do Estado – Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças, atingindo o total de R\$ 3.012.881,21;
- 01.02.2.** Demonstrações contábeis fictícias ferindo o art. 83 da Lei nº 4.320/64;
- 01.02.3.** Despesas realizadas em 2010, sem autorização orçamentária, no total de R\$ 2.151.450,25, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, evidenciando ato de improbidade administrativa conforme art. 10, IX da Lei nº 8.429/1992;
- 01.02.4.** Despesas realizadas em 2010 no montante de R\$ 3.012.881,21 na unidade 190001 e 300001, não registradas em Restos a Pagar;
- 01.02.5.** Cancelamento de Restos a Pagar Processados nas unidades 190001 e 300001 no montante de R\$ 137.810,07;
- 01.02.6.** Ausência de procedimento licitatório para as contratações de telefonia fixa, móvel e de dados, cujo valor empenhado no exercício de 2010 importou em R\$ 6.619.555,13;
- 01.02.7.** Pagamentos com atraso das faturas referentes à telefonia fixa à empresa Telemar;
- 01.02.8.** Valores pagos e/ou confessados a maior, através do contrato nº 03/05 celebrado entre a empresa Telemar e a Secretaria de Estado da Administração, no valor total de R\$ 1.184.974,56;
- 01.02.9.** Irregularidade na gestão dos pagamentos referentes ao consumo de energia elétrica, tendo sido constatada a inadimplência de R\$ 12.065.398,76;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

- 01.02.10.** Distribuição irregular de vales transportes, no valor total de R\$ 54.862,50;
 - 01.02.11.** Ausência de um controle efetivo sobre os abastecimentos e/ou outros serviços;
 - 01.02.12.** Ausência de comprovação através de Notas Fiscais emitidas pelos postos de combustíveis que abastecem a frota de veículos do Estado;
 - 01.02.13.** Frota do Estado direcionada para alguns postos de combustíveis sem realização de pesquisa de preços, prática antieconômica e irregular;
 - 01.02.14.** Despesa irregular referente a placas de veículos não existentes no valor de R\$ 345.909,56;
 - 01.02.15.** Falha de controle no gerenciamento de combustíveis, possibilitando que um mesmo usuário possa abastecer vários veículos ao mesmo tempo;
 - 01.02.16.** Renovações sucessivas dos contratos de locação de veículo sem amparo no inciso II, art. 57 da Lei 8.666/93;
 - 01.02.17.** Ausência de fiscalização da SEAD, no tocante à execução dos contratos de locação de veículos;
 - 01.02.18.** Pagamento do prêmio do seguro de vida, objeto do contrato nº 35/05 firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da SEAD, e a empresa Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A só foi pago a uma parcela mínima de beneficiários;
 - 01.02.19.** Contratos 043/2009; 019/2009 e 004/2010 firmados com a empresa Bell Aluguéis e Serviços de Informática Ltda. antieconômicos para a SEAD;
 - 01.02.20.** Despesa irregular com a locação do imóvel Glacê Recepções, no montante de R\$ 84.800,00;
 - 01.02.21.** Contrato antieconômico para o Estado da Paraíba firmado com o Shopping Center Manaíra;
 - 01.02.22.** Software utilizado pela SEAD para controle de fluxo de estoque permitindo inúmeras alterações nos valores previamente registrados sem o registro das referidas alterações, comprometendo a confiabilidade do sistema;
 - 01.02.23.** Sistema Patrimonial Integrado de Bens Imóveis funcionando ineficiente, não contemplando todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, como também não dispendo de todos os dados relativos aos imóveis, conforme dispõe o Decreto nº 20.107 de 23 de novembro de 1998.
- 01.03. Encaminhados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, no **Parecer nº. 01217/2012**, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, após exposição da fundamentação, **opinou** pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

- 01.03.1.** Irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes Neto, titular da Secretaria de Estado da Administração durante o exercício de 2010;
- 01.03.2.** Imputação de débito ao ex-Secretário acima mencionado, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) valores efetivamente *pagos a maior* (não apenas confessados), decorrentes de contrato celebrado com a Telemar e b) despesas com abastecimento de veículos com placas não identificadas/inexistentes na frota estadual;
- 01.03.3.** Aplicação de multa ao Sr. Antônio Fernandes Neto, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte- LC 18/93, em seu valor máximo, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado;
- 01.03.4.** Recomendação à Secretaria de Estado da Administração no sentido de zelar pela *estrita* observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à lei 4320/64 e à Lei de Licitações e Contratos, além de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor quando da confecção do relatório inicial;
- 01.03.5.** Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de violação de direitos individuais homogêneos, possa tomar as providências inerentes a sua competência.
- 1.04. Posteriormente, foi encaminhada **complementação de instrução**, protocolada neste Tribunal sob o **nº. 24751/12**, analisada pelo **Órgão Técnico de Instrução** que manteve **inalterada** o seu posicionamento anterior.
- 1.05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades** apontadas pelo **órgão técnico** na presente prestação de contas se fazem necessárias algumas **considerações**, a saber:

- ✓ No tocante à **ausência de procedimento licitatório para as contratações de telefonia fixa, móvel e de dados**, cujo valor empenhado no exercício de 2010 importou em R\$ 6.619.555,13, a despesa refere-se a contrato firmado no exercício de 2005 com vigência de 60 meses que deve ter se extinguido em 2010, cabendo determinação à atual gestão para realizar amplo gerenciamento no tocante à Telefonia Móvel e Fixa, inclusive com realização de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

- ✓ Quanto à **omissão de registro de despesas realizadas e liquidadas em 2010 pela Secretaria, pagas em 2011 como Despesas de Exercícios Anteriores nos Encargos Gerais do Estado**, no valor de R\$ 3.012.881,21, observa-se que o não empenhamento destas despesas no próprio exercício, considerando que estas foram efetivamente realizadas e liquidadas, afronta o regime de competência da despesa governamental e contraria o princípio do prévio empenho em desobediência aos artigos 35 e 60 da Lei nº. 4.320/64. A utilização da dotação “despesas de exercícios anteriores” deve ocorrer de forma excepcional, conforme preceitua a Lei 4.320/64 em seu artigo 37. Além disto, tais despesas deixaram de ser computadas como restos a pagar. Tal prática, que se diga, evidencia a ausência de autorização orçamentária para cobertura dos gastos, porquanto, o saldo das dotações no final do exercício era inferior aos valores pagos por meio de reconhecimento de dívida no exercício seguinte, em R\$ 2.151.450,25, o que infringe o artigo 15 da Lei complementar de nº. 101/2000. Por sua vez, tais procedimentos geram registros contábeis fictícios ferindo o art. 83 da Lei nº 4.320/64, cabendo ao gestor multa por infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o art. 54, II da Lei Complementar nº 18/1993.
- ✓ O **cancelamento de Restos a Pagar** no valor de R\$ R\$ 137.810,07 foi executado incorretamente, por tratar-se de despesas efetivamente realizadas que alcançaram o estágio de liquidação e foram registradas como Restos a Pagar Processados, tendo assim os respectivos credores o direito líquido e certo destas dívidas contraídas pela Secretaria de Estado de Administração.
- ✓ Com relação à **despesa irregular com aquisição de combustível**, no valor de R\$ 345.909,56, destinado a veículos cujas placas foram apontadas como inexistentes, de fato no documento TC nº 21906/11 as placas dos veículos não foram identificadas, todavia, estão identificados: a data, o horário, os nomes dos condutores, o tipo do combustível, os nomes de diversos postos onde ocorreram os abastecimentos.

Selecionada uma amostra de **30** (trinta) **nomes dos condutores**, em pesquisa no **Sagres/Estadual**, verifica-se que estes são **policiais**, lotados em quase sua totalidade na **Policia Militar do Estado**, conforme demonstrado no **quadro abaixo**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
01	ABDENICO MARTINS DA SILVA	5216761	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
02	ABNER MOREIRA SANTOS	5207614	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
03	A DENIO BATISTA DA SILVA	5218462	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
04	ALDENOR DE BRITO FERNANDES	5216311	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
05	AMANDA ALBUQUERQUE CAVALCANTE DE MOURA	1564927	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
06	ANTONIO WELITON RODRIGUES COSTA	5143926	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
07	ARI FABIO SOUSA	5168236	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
08	CLEITON BEZERRA DA SILVA	5238757	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
09	DAMIAO LEITE RAMALHO	5173931	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
10	DEUSIMAR DE SOUSA LIRA	5119740	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
11	DIEGO HENRIQUE BATTISTA CABRAL	5242690	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
12	EDMILSON GOMES SOARES	5122015	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
13	ENDERSON DA SILVA BAIE	5220891	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
14	EVANDRO GUEDES MONTEIRO	5210470	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
15	FRANKWELL MARTINS ALEXANDRE	5216451	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
16	HERBERT SOARES SILVA	5242037	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
17	JEAN CARLOS MENDONÇA DA SILVA	5203937	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
18	JOBSON FERREIRA DE BRITO	5232732	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
19	JOEL SANTANA DA SILVA	0880621	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
20	JONAS ALEXANDRE BEZERRA	5168422	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
21	JONILDO RODRIGUES OLIVEIRA	1600010	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
22	JOSE JANDERSON PEREIRA BEZERRA	5235847	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
23	KLEBER RAMON DA SILVA	5225485	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
24	MARLIN BRANGE LUIZ E SILVA	5193931	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
25	PEDRO RIBEIRO ROMA NETO	5230250	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
26	ROGERIO LUCIO ROLIM	5214807	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
27	RONDINELE BEZERRA DOS SANTOS	5230942	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
28	THIAGO JOSE CARNEIRO SIQUEIRA	5242533	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
29	VALDI ALVES LAVOR	5130328	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
30	WEGLEY DE LUCENA MENESES	5216419	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

Desta forma entendo que, apesar de, a **falha** concernente a **não identificação da placa dos veículos**, a **despesa não seja passível de imputação de débito**, pois as demais **evidências** demonstram que o **combustível foi utilizado por veículos da frota policial**, sem prejuízo, no entanto, de determinação ao gestor para que corrija a falha.

- ✓ No tocante aos **pagamentos realizados a maior** no montante de R\$ 1.184.974,56, no exercício de 2010, referentes ao **contrato 03/05** observou-se o seguinte:

O referido **contrato** foi firmado com a **TELEMAR NORTE LESTE S/A** em **06.04.2005**, com **vigência de 60** (sessenta) **meses** e valor mensal fixado em R\$ 989.444,00. Em **06.04.2010**, houve **aditamento ao contrato** para **prorrogação de prazo** por mais **06** (seis) **meses**, passando para **06.10.2010** o término de sua vigência.

A **cláusula sétima** do citado contrato que trata do **preço** e das **tarifas** dispõe que:

***7.3.** Os valores dos serviços poderão ser reajustados anualmente, com base na variação do IGP-DI(FGV), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, determinado pela ANATEL, a contar da data de assinatura deste instrumento.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

A **cláusula oitava** (item 8.1.4) do contrato prevê que, o **não pagamento** da fatura na **data de seu vencimento**, sujeitará a CONTRATANTE às seguintes **sanções**:

- a) Aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) ou até o limite permitido pela legislação, sobre o valor da NFFS, devida uma única vez, no dia seguinte ao do vencimento;*
- b) Pagamento de juros de mora, sobre o valor em atraso, a ordem de 1% (um por cento) ao mês, 'pro rata die', devido a partir do dia seguinte ao vencimento até a data da efetiva liquidação do débito;*
- c) Atualização monetária calculada pela variação do índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou outro índice oficial que venha substituí-lo devido a partir do dia seguinte ao vencimento até a data da efetiva liquidação do débito;*
- d) Suspensão parcial ou total dos serviços, nos prazos definidos na legislação para cada modalidade de serviço, sem prejuízo da exigibilidade dos débitos e demais encargos contratuais, ficando o restabelecimento dos referidos serviços condicionados ao pagamento do(s) valor(es) das NFFS em atraso, acrescido (s) da multa, juros moratórios, atualização monetária e todos os eventuais encargos incidentes.*

Conforme verificação da **Auditoria**, a **Secretaria da Administração deixou de pagar várias faturas** (jan a julho/2010) relativas à prestação do serviço da **TELEMAR**, tendo a **inadimplência** atingido os serviços prestados em várias secretarias, inclusive os essenciais, como **Segurança Pública e Saúde**.

Observa-se de fato, que foram realizados entre os **meses de março a agosto de 2010**, acordos de pagamento sobre as **tarifas/serviços** nas contas dos meses anteriores, referentes ao **contrato 003/05**, conforme **Documentos TC nº 21893/11 e 21891/11**.

Ofício GS/SEAD	Valor acordado/ pago	Mês de referência/2010	Data/acordo
027	1.139.275,07	jan	22.03.2010
459	1.055.495,91	fev	20.04.2010
458	1.087.010,31	mar	18.05.2010
520	1.084.826,50	abr	02.06.2010
706	1.062.050,37	mai	14.07.2010
746	995.956,28	jun	27.07.2010
796	1.686.468,12	jul	13.08.2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

Acordos e confissões de dívidas firmados entre a **SEAD** e a empresa **Telemar Norte** na gestão da prestação de serviços de telefonia, tornaram-se **praxe na Administração**, conforme constatado pela própria **Auditoria**.

Desta forma, fica **evidente** que o **valor pago a maior** apontado pelo **Órgão Técnico**, decorreu de **atrasos no pagamento das faturas dos serviços prestados**, sobre as quais incidiram **multa, juros moratórios, atualização monetária** e todos os **eventuais encargos**, conforme estabelecidos no **termo contratual**.

De certo, a **inadimplência** causou **danos ao erário**, pois o Estado arcou com o pagamento de multas, juros e demais encargos. Todavia, a **irregularidade não é passível de imputação de débito**, pois **não** foram **questionadas as prestações dos serviços**, mas passível de **multa ao gestor**, pela sua ingerência.

- ✓ **Esta e as demais irregularidades enumeradas nos autos** revelam falta de zelo para com a legalidade e o patrimônio público estadual, contrariando os princípios da Administração Pública.

Ante o exposto, o **Relator vota** pela:

- **Irregularidade das contas** prestadas, pelo Sr. Antônio Fernandes Neto, referente ao **exercício de 2010**, por despesas realizadas em 2010 sem autorização orçamentária, no total de R\$ 2.151.450,25, contrariando a legislação vigente.
- **Aplicação de multa** ao Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do **art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte** (LC nº 18/93).
- **Assinação do prazo** de **sessenta (60) dias** ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- **Recomendação à atual gestão** no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

- **Determinação ao atual gestor** da Secretária de Estado da Administração para:
 - a) realizar amplo gerenciamento no tocante à Telefonia Móvel e Fixa, inclusive com realização de licitação, visando à economicidade e a transparência nestes gastos;
 - b) realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis pelo Governo do Estado da Paraíba e proceder revisão do processo de administração da frota de veículos;
 - c) proceder de forma eficiente o acompanhamento dos processos de desapropriações, evitando a emissão de cheques para pagamentos sem as devidas questões legais estarem definidas;
 - d) realizar levantamento dos nomes de todos os beneficiários que não receberam o prêmio, objeto do Contrato nº 35/05, desde o início de sua vigência até a presente data, a fim de que seja efetuado o respectivo pagamento, devidamente atualizado, pela Mapfre;
 - e) realizar de forma planejada a locação de imóveis pelo Estado, subordinando-se aos ditames da Lei nº 8.666/93, além da realização de fiscalizações sistemáticas, para o correto acompanhamento da utilização dos imóveis;
 - f) proceder recadastramento de todos os imóveis locados ao Governo do Estado da Paraíba, acompanhado do custo/benefício das referidas locações;
 - g) realizar a rescisão do contrato firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração com o Shopping Center Manaíra, ou justificar que o mesmo não é antieconômico ao Estado;
 - h) proceder levantamento imediato nos imóveis com finalidade funcional indefinida para verificação de sua finalidade atual e sua utilidade pública e para que sejam tomadas medidas urgentes para regularização dos imóveis sem registro em cartório.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.192/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

A) À maioria, vencido o voto do Relator:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. Antônio Fernandes Neto, então Secretário de Estado da Administração, exercício 2010, com fundamento no Parecer Favorável na Prestação de Contas do Governo do Estado, Poder Executivo, no exercício de 2010, quando foram examinadas as questões orçamentárias.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

B) À maioria, acompanhando o voto do Relator, divergindo o Conselheiro André Carlo Torres Pontes:

- I. APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93).***
- II. Assinação do prazo de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***

C) À unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

- I. Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes.***
- II. Determinar à atual gestora da Secretária de Estado da Administração para:***
 - realizar amplo gerenciamento no tocante à Telefonia Móvel e Fixa, inclusive com realização de licitação, visando à economicidade e a transparência nestes gastos;***
 - realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis pelo Governo do Estado da Paraíba e proceder revisão do processo de administração da frota de veículos;***
 - proceder de forma eficiente o acompanhamento dos processos de desapropriações, evitando a emissão de cheques para pagamentos sem as devidas questões legais estarem definidas;***
 - providenciar levantamento pela Secretaria de Estado da Administração do nome de todos os beneficiários que não receberam o prêmio, objeto do Contrato nº 35/05, desde o início de sua vigência até a presente data, a fim de que seja efetuado o respectivo pagamento, devidamente atualizado, pela Mapfre;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.192/11

- ***realizar de forma planejada a locação de imóveis pelo Estado, subordinando-se aos ditames da Lei nº 8.666./93, além da realização de fiscalizações sistemáticas, para o correto acompanhamento da utilização dos imóveis;***
- ***providenciar recadastramento de todos os imóveis locados ao Governo do Estado da Paraíba, acompanhado do custo/benefício das referidas locações;***
- ***proceder a rescisão do contrato firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração com o Shopping Center Manaíra ou justificar que o mesmo não é antieconômico ao Estado;***
- ***realizar levantamento imediato dos imóveis com finalidade funcional indefinida para verificação de sua finalidade atual e sua utilidade pública e para que sejam tomadas medidas urgentes para regularização dos imóveis sem registro em cartório.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de setembro de 20123*

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 11 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL